

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

***Ementa*** : Direito Constitucional. Questão de Ordem. Competência por prerrogativa de foro. “Mandatos Cruzados”. Insubsistência da competência do Supremo Tribunal Federal.

1. Não subsiste a competência do Supremo Tribunal Federal para processar investigada que ocupava, ao tempo dos fatos, o cargo de Senadora da República e, posteriormente, assumiu mandato de Deputada Federal.

2. Na AP 937 QO, foram firmadas as seguintes teses: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (minha Relatoria, Tribunal Pleno, j. 03.05.2018).

3. Em *primeiro lugar*, na primeira tese fixada da AP 937 QO não foi feita nenhuma ressalva a respeito da eventual subsistência da competência do Supremo Tribunal Federal nos casos de “ *exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que fora consumada a hipotética conduta delitiva*” . E, conforme decorre claramente da segunda tese firmada, a competência da Corte se esgota quando o agente “ *deixar o cargo que ocupava*” .

4. Em *segundo lugar*, pedra de toque do referido julgamento foi o reconhecimento da excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, de modo que, não se tratando de um privilégio estamental ou

corporativo, mas de uma proteção outorgada às pessoas que desempenham certas funções, em prol do interesse público, não há razão para estendê-lo a quem deixa de exercer estas exatas funções.

5. Em *terceiro lugar*, o entendimento sugerido produz soluções distintas para pessoas que se encontram na mesma situação, porquanto vários inquéritos e ações penais em que se deu exatamente essa hipótese de “mandato cruzado” já foram remetidas para a primeira instância.

6. Questão de ordem resolvida para assentar que, mesmo na hipótese de “mandatos cruzados”, no momento em que o agente público deixa o cargo ocupado ao tempo dos fatos pelos quais é investigado ou dos quais é acusado cessa a competência do Supremo Tribunal Federal.

1. Trata-se de questão de ordem suscitada pelo Min. Edson Fachin, na qual se aponta a existência de divergências entre as Turmas no que diz respeito ao que o Relator denomina de “mandatos cruzados”. Consoante o voto do Relator, *“ a competência o Supremo Tribunal Federal alcança os Congressistas Federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que fora consumada a hipotética conduta delitiva, pois hipótese que encontra subsunção no art. 102, I, ‘b’, da Constituição Federal, desde que não haja solução de continuidade ”*.

2. Com a devida vênia, a interpretação sustentada contraria frontalmente a decisão tomada pelo Plenário no julgamento da AP 937-QO, de minha relatoria, em 03.05.2018, em que foram fixadas as seguintes teses:

**“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas ; e (ii) Após o final da instrução processual , com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava , qualquer que seja o motivo”.** (Grifos acrescentados)

3. Como se depreende claramente da primeira tese, não foi feita nenhuma ressalva acerca da eventual subsistência da competência do Supremo Tribunal Federal nos casos de “ *exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que fora consumada a hipotética conduta delitiva* ” . E, conforme decorre, também claramente, da segunda tese, a competência da Corte se esgota quando o agente “ *deixar o cargo que ocupava* ”.

4. No caso concreto que se traz a exame do Plenário, a investigada ocupava, ao tempo dos fatos, o cargo de Senadora da República. Ao assumir o mandato de Deputada Federal, evidentemente deixou o cargo que ocupava e, portanto, cessou a competência deste Tribunal para supervisionar a investigação relacionada a estes fatos.

5. Essa é a única interpretação que se coaduna não apenas com a literalidade das teses fixadas pelo Plenário, mas também com os fundamentos que as sustentam. Pedra de toque do julgamento foi o reconhecimento da excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, de modo que, não se tratando de um privilégio estamental ou corporativo, mas de uma proteção outorgada às pessoas que desempenham certas funções, em prol do interesse público, não há razão para estendê-la a quem deixa de exercer estas exatas funções.

6. Além disso, a interpretação proposta pelo Relator não indica de modo claro, o critério que a sustenta. Qual seria a razão para a subsistência da competência somente nos casos de exercício de “ *mandato em casa parlamentar diversa daquela em que fora consumada a hipotética conduta delitiva* ”? O que torna essa situação diferente, por exemplo, do caso em que alguém exercia o cargo de Ministro de Estado, depois tornou-se Ministro do Superior Tribunal de Justiça? Mais ainda, se um acusado exercia o cargo de Deputado Estadual e se torna Deputado Federal esse critério ainda se aplica? Afinal, ele passou a exercer “ *mandato em casa parlamentar diversa daquela em que fora consumada a hipotética conduta delitiva* ”?

7. A falta de indicação de um critério claro e justificável para diferenciar os casos em que subsistiria a competência do Supremo Tribunal Federal gera inadmissível insegurança jurídica.

8. Ressalto, ademais, que vários inquéritos e ações penais em que se deu exatamente essa hipótese de “mandato cruzado” já foram remetidos para a primeira instância. Menciono, a título exemplificativo, o Inq 4.624-AgR-segundo (Rel. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 08.10.2019) e o Inq 4.506-ED-ED (de minha Relatoria, Primeira Turma, j. 15.03.2019), ambos casos em que a Primeira Turma, por unanimidade, reconheceu não subsistir a competência do Supremo Tribunal Federal para processar Senador da República que passou a exercer o cargo de Deputado Federal. Destaco, em sentido análogo, decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello (Inq 3.598/AC, j. 14.05.2018), em que se examinou o caso de Deputado Federal investigado por suposta prática delituosa cuja ocorrência registrou-se, alegadamente, em momento que precedeu sua diplomação como Senador da República.

9. A única hipótese em que a competência persiste é a da **reeleição**, **sem solução de continuidade**, para o exercício do mesmo cargo em que cometido o suposto delito (RE 1.240.599-AgR, Red. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, j. 08.06.2020; RE 1.253.213-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 15.04.2020).

10. Em conclusão, reputo que a interpretação proposta pelo Relator (a) contraria o julgamento do Plenário na AP 937-QO, (b) não propõe um critério que justifique a distinção defendida, (c) gera inadmissível insegurança jurídica; e (d) produz soluções distintas para pessoas que se encontram na mesma situação.

11. Diante do exposto, resolvo a questão de ordem para assentar que, mesmo na hipótese de “mandatos cruzados”, no momento em que o agente público deixa o cargo ocupado ao tempo dos fatos em relação aos quais é investigado ou de que é acusado cessa a competência do Supremo Tribunal Federal.

12. É como voto.